



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024 – CPL/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 313/2024 – PMC

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de kits de enxoval.

RECORRENTE: LUENYS BRAZ COSTA MENEZES LTDA

RECORRIDA: AMA COMERCIO E SERVICOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme estabelecido pelo inciso I do artigo 165 da Lei Federal nº14.133/2021 e pelo artigo 40 do Decreto Municipal nº 063/2023, que instituiu e regulamentou rito procedimental comum das licitações processadas pelos critérios de julgamentos menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Colinas e dá outras providências, após declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente sua intenção de recorrer da decisão, sob pena de preclusão, com posterior envio do recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis, sendo este prazo aplicável também à apresentação de contrarrazões.

No mesmo sentido, é o disposto no instrumento convocatório do pregão eletrônico em epígrafe, senão vejamos:

13. DO RECURSO ADMINISTRATIVO 13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021. 13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 13.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante: 13.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão; 13.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. 13.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; 13.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento. 13.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema. 13.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. 13.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos. 13.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 13.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. 13.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. 13.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Portal Licita Colinas – www.licitacolinasma.com.br.

Desse modo, observa-se que a recorrente, **LUENYS BRAZ COSTA MENEZES LTDA**, manifestou intenção de recorrer, conforme consta no portal de compras do município de Colinas – MA (<https://www.licitacolinasma.com.br/>).



Ademais a recorrente interpôs recurso administrativo no dia **20/12/2024**, no sistema, obedecendo ao que dispõe o edital, sendo, portanto, tempestivo seu recurso. Ressalta-se que a empresa **AMA COMERCIO E SERVICOS LTDA** apresentou, tempestivamente, as contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as empresas participantes foram notificadas no sistema acerca dos prazos para interposição de recurso e contrarrazões, bem como sobre o recurso interposto pela recorrente.

Portanto, diante da análise de admissibilidade recursal, verificada por meio do preenchimento dos requisitos necessários ao prosseguimento da peça recursal, sobretudo a tempestividades, passamos à análise das razões recursais.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) LUENYS BRAZ COSTA MENEZES LTDA

Em apertada síntese, a recorrente alega na peça recursal que a recorrida foi habilitada indevidamente por apresentar balanço de 2022 sendo que a empresa foi constituída em 2023. Vejamos:

2. DOS FATOS A empresa AMA COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME apresentou, para fins de habilitação no certame, balanço contábil referente ao ano de 2022. Entretanto, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a referida empresa foi constituída em 04/08/2023. É evidente a inconsistência documental, haja vista que não é possível uma empresa constituída em 2023 apresentar balanço contábil relativo a um período anterior, qual seja, o ano de 2022. Tal situação configura afronta à legalidade e à isonomia entre os licitantes. 3. DO DIREITO De acordo com o art. 68 da Lei nº 14.133/2021, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis são documentos exigidos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. O balanço contábil deve ser autêntico e corresponder ao período de funcionamento regular da empresa. Assim, é ilegal a aceitação de um balanço contábil referente a um ano em que a empresa não existia juridicamente, uma vez que tal documento carece de validade formal e material. Essa situação afronta princípios fundamentais da administração pública, como: • Princípio da Legalidade: Previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que a Administração deve atuar estritamente conforme a lei. • Princípio da Igualdade/Isonomia: Garantido no art. 5º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, veda o favorecimento indevido de qualquer licitante. 4. DA JURISPRUDÊNCIA O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que balanços apresentados para fins licitatórios devem respeitar a realidade contábil e temporal das empresas participantes: “É irregular a apresentação de balanço contábil referente a período anterior à constituição da empresa, em razão da inautenticidade do documento, afrontando o princípio da legalidade.

Por fim, a recorrente pugna pelo provimento do recurso e a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada no certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

a) AMA COMERCIO E SERVICOS LTDA



A recorrida afirma que os argumentos invocados pela recorrente não encontram amparo, uma vez que houve erro formal na data do balanço. Observemos:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º da Lei de Licitações).

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Em suma, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços, desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista, precipuamente, o interesse público e as exigências legais, até para evitar culpa in eligendo por parte do Município.

A data do balanço anexado no sistema foi um erro formal, segue em anexo balanço registrado na Junta Comercial com a data correta.

Diante do exposto, a recorrida requer a improcedência do recurso interposto e, conseqüentemente, a manutenção da decisão que a declarou habilitada no certame.

III – DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

a) NÃO PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. NÃO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

Nos processos de contratações públicas, é fundamental destacar que os requisitos de qualificação econômico-financeira, buscam assegurar que a administração verifique se o potencial vencedor detém o capital necessário para arcar com os custos do objeto de forma satisfatória, razão pela qual estabelece-se nos editais exigências que deverão ser comprovadas pelos participantes.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
Comissão Permanente de Licitação – CPL

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No desempenho das atribuições concernentes aos processos licitatórios, abrangendo a análise minuciosa das propostas e da documentação de habilitação, o agente público deve observar não apenas as disposições editalícias, mas também os preceitos legais, a jurisprudência consolidada e os princípios basilares aplicáveis à matéria em tela.

A licitação, longe de ser um fim em si mesma, configura-se como um instrumento destinado à realização do interesse público onde ressalta-se a primordialidade do princípio da escolha da proposta que proporcione o resultado contratual mais vantajoso, sendo incumbência do gestor público estar atento, sobretudo, quando o proponente ofertante da melhor proposta apresentar valores abaixo do limite de exequibilidade, conforme estabelecido no artigo 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos instrutórios exigirem esclarecimentos adicionais, agindo sempre com prudência e visando à eficiência econômica.

Diante desse contexto, procederemos à análise pormenorizada das questões suscitadas pela empresa **LUENYS BRAZ COSTA MENEZES LTDA**, as quais versam sobre a **Qualificação Econômico-Financeira da empresa AMA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, onde afirma que a mesma apresentou balanço patrimonial de 2022, mas só fora constituída em 2023, conforme consta no cartão cnpj da empresa.

De acordo com Lei Federal nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira consiste na capacidade do licitante de demonstrar sua situação financeira e sua capacidade operacional para executar o contrato objeto da licitação, visto que a sua relevância busca assegurar que a administração pública tenha garantias quanto à solidez financeira do futuro contratado.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece critérios objetivos para a comprovação da qualificação econômico-financeira, podendo incluir, por exemplo, a apresentação de balanços patrimoniais, **demonstrações contábeis**, índices financeiros e outras informações que permitam avaliar a capacidade econômica do licitante. **É importante ressaltar que tais critérios devem ser estabelecidos de forma clara e objetiva no edital de licitação, garantindo a transparência e a igualdade de condições entre os participantes, o que fora plenamente cumprido no presente certame.**

Essas exigências de qualificação econômico-financeira têm como objetivo assegurar que os licitantes possuam a solidez necessária para cumprir com as obrigações contratuais, contribuindo para a eficiência e a segurança dos processos licitatórios e para a proteção dos interesses da administração pública. Vejamos o que menciona o art. 69, I da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



Com base nas exigências da Lei nº 14.133/2021, **as empresas que pretendem participar de processos licitatórios terão que aprimorar a organização de sua contabilidade e preparar uma documentação mais robusta.** Isso se deve ao fato de que a nova legislação conferiu à administração pública uma maior discricionariedade para solicitar uma variedade de demonstrações contábeis e informações financeiras dos licitantes, visando assegurar que a administração contrate licitantes que possuam capacidade econômica para arcarem com os custos inerentes a execução do contrato. **Nesse contexto, a exigência prevista neste certame para comprovação da qualificação econômico-financeira ganha ainda mais relevância, justificando-se pela necessidade de garantir a solidez e a capacidade operacional das empresas concorrentes.**

No certame em apreço, as exigências de qualificação econômica-financeira constam no item 12.6 do edital. Observemos:

12.6. Habilitação Econômico-Financeira 12.6.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação de habilitação, quando não estiver expresso o prazo de validade. 12.6.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi homologado judicialmente, na forma do art. 58, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. 12.6.2. Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas², já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa; 12.6.2.1. As empresas obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD, nos termos da IN RFB vigente, terão que apresentar, até o último dia útil do mês de maio, as Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2021 e 2022, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022 e 2023; 12.6.2.2. As empresas não obrigadas à elaboração das Demonstrações Contábeis por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD terão que apresentar, até 30 de abril, as Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2021 e 2022, após esta data é obrigatória a apresentação das Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022 e 2023. 12.6.2.3. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, a mesma deverá apresentar o Balanço de Abertura ou Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais Demonstrações Contábeis referentes ao período de existência da empresa, ou seja, Balanço Intermediário, observado as formas previstas no subitem 12.6.3 deste edital; a) A exigência no subitem 12.6.2 deste edital limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. 12.6.2.4. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador. 12.6.2.5. O Balanço Patrimonial (BP) deverá comprovar boa situação financeira através dos seguintes índices: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um); a) Para facilitar a análise boa situação Econômica e Financeira da Empresa em poder contratar com a Administração, solicitamos que a empresa apresente declaração com memória de cálculo, devidamente assinado por um Profissional da Contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, aplicando fórmulas dos índices dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) extraídos dos 2 (dois) últimos balanços patrimoniais, observado o item 12.6.2, da seguinte forma: $SG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
Comissão Permanente de Licitação – CPL

$\geq 1,00 \geq 1,00 \geq 1,00$ a.1) O Índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. a.2) O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. a.3) O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo. a.4) Para os três índices (ISG, ILG e ILC), o resultado “maior ou igual a 1” é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor será a condição da empresa. a.5) O atendimento aos índices estabelecidos neste Edital, demonstrará uma situação EQUILIBRADA da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação DEFICITÁRIA da empresa, colocando em risco a execução do contrato. 12.6.2.6. As licitantes deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. 12.6.2.7. Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado. 12.6.3. O Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais Demonstrações Contábeis deverão ser “apresentadas na forma da Lei”, nas seguintes situações e condições, de acordo com a legislação aplicável, natureza jurídica da empresa e regime tributário a cada caso, e previsto neste instrumento convocatório, devendo observar e apresentar, nos termos conforme a seguir: 12.6.3.1. Publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, ou outro jornal de grande circulação da sede ou domicílio do licitante, conforme art. 289 da Lei Federal nº 6.404/1976, ou; 12.6.3.2. Registrados e arquivados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, e; 12.6.3.3. Registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio do licitante para as sociedades simples ou; 12.6.3.3. Na forma do Sistema de Escrituração Pública Digital – SPED, instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, acompanhado da cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos de Instrução Normativa editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

No caso em análise, conforme os dispositivos mencionados, verifica-se que a recorrida apresentou os documentos de qualificação econômico-financeira na fase de habilitação. Este pregoeiro constatou que havia um erro de digitação, uma vez que todo o conteúdo do documento, bem como seu registro, fazia referência ao ano-calendário de 2023, evidenciando tratar-se de um equívoco formal.

Ressalte-se que a aceitação dos referidos documentos ocorreu após uma análise minuciosa realizada por este pregoeiro, conforme demonstrado nos protocolos da Junta Comercial do Ceará. Tal fato evidencia que a recorrente não se atentou a esses detalhes ao interpor o recurso, baseando sua argumentação em uma análise superficial.

Ademais, nas contrarrazões apresentadas, a recorrida juntou a documentação referente à qualificação econômico-financeira devidamente corrigida, a qual está disponível para consulta pública por meio do Portal de Compras de Colinas, acessível no endereço eletrônico: <https://app2-compras.licitacolinasma.com.br/pesquisa/1932>.

O erro formal identificado não invalida a documentação apresentada, uma vez que se trata de um equívoco meramente material, já corrigido e reapresentado nas contrarrazões. Ressalte-se que não se trata da juntada de um novo documento, mas da retificação de uma inconsistência pontual, limitada à correção do ano-calendário. As informações essenciais sobre a capacidade financeira da empresa permaneceram inalteradas, preservando-se, assim, a integridade e a veracidade dos dados originalmente apresentados.



Nesse sentido, é importante mencionar o posicionamento do TCU acerca do assunto, que foi inclusive citado pela recorrida. Vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as **simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O pensamento exarado por Niebuhr segue essa mesma linha, senão vejamos:

(...) vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais por parte dos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas e que não produzam ressonância de efeito concreto e prático, não autoriza a inabilitação deles ou a desclassificação de propostas, até porque, a rigor jurídico, a

Administração Pública sequer deveria tê-las exigido. Isto é, **a doutrina e a jurisprudência vêm autorizando, com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade, que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou que tais falhas sejam saneadas, quer pelos licitantes, quer pela própria Administração Pública.** (...) O abrandamento ou a desconsideração da formalidade prescrita no edital só tem lugar diante de situações excepcionais, com força suficiente para se sobreponem ao princípio da vinculação ao edital. (...)

...diante de casos concretos, as pessoas divergem sobre o que é mera formalidade e o que é formalidade que produz efeito substancial.

O leitor deve se perguntar, diante de situação desse naipe, se da formalidade desatendida por licitante defluem consequências importantes para averiguar se ele é ou não apto para *cumprir o futuro contrato e se a proposta dele é adequada ou não. Se a formalidade desatendida pelo licitante não for importante para averiguar se ele é ou não apto para cumprir o futuro contrato e se a proposta dela é adequada ou não, ela não produz efeito substancial e a desatenção a ela deve ser relevada pela Administração Pública.* Demais disso, por força da razoabilidade, **a própria Administração Pública deve sanear falhas ou defeitos na documentação ou proposta dos licitantes que, ainda que sejam relevantes, estejam disponíveis a ela nos próprios autos do processo de licitação, nos arquivos da própria Administração Pública ou em sistemas eletrônicos utilizados por ela** (grifo nosso).

Logo, de acordo com o que estabelece o Acórdão e o pensamento exarado por Niebuhr, sendo irrelevantes e que não causem prejuízo a Administração, **as simples omissões podem ser sanadas mediante diligência, no entanto, não é o que se observa no caso concreto, posto que fora um erro irrelevante para fins de classificação no certame.**

Urge-se ainda que o próprio TCU, nos Acórdãos nº 3046/08, 1924/11 e 959/00 estabelece que **a apresentação de proposta em arquivo em extensão diversa de “.doc”, quando o edital assim o exigiu, ausência de rubrica em algumas folhas das propostas e erros aritméticos na formulação de propostas, v.g.: equívoco na multiplicação do valor mensal, pelo número de meses de vigência do contrato são falhas meramente formais passíveis de saneamento.**

Por outro lado, **as falhas materiais (reputadas como essenciais/substanciais) são aquelas cujos defeitos afetam, sim, o próprio conteúdo (essência/substância) da proposta/documentos de habilitação ou, ainda, aquelas cujo correspondente saneamento implica em nova apresentação ou inovação dos conteúdos já anteriormente apresentados pelos**



licitantes à Administração, quando do envio de suas respectivas propostas/documentos de habilitação, conforme for o caso.

Nesse diapasão, entende-se que o erro no balanço da recorrida, não viola os princípios da isonomia, da legalidade e instrumento convocatório, sendo inviável a inabilitação da recorrida, considerando a ausência de amparo legal nas razões recursais interpostas.

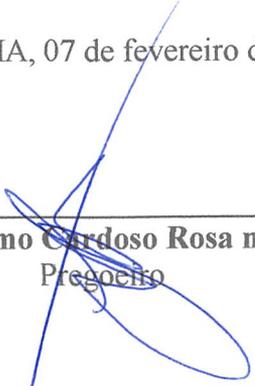
Assim, conforme entendimento manifestado neste julgamento de recurso, convém demonstrar que os documentos apresentados pela recorrida atendem plenamente os requisitos dispostos no edital do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual as alegações da recorrente não merecem prosperar.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **LUENYS BRAZ COSTA MENEZES LTDA**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, considerando que os argumentos expostos **NÃO** suscitam a necessidade de reconsideração da decisão deste Pregoeiro, mantendo a decisão que declarou a empresa **AMA COMERCIO E SERVICOS LTDA** habilitada e vencedora no certame.

Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação da decisão.

Colinas – MA, 07 de fevereiro de 2025.



Jeronimo Cardoso Rosa neto
Pregoeiro